

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5160/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

RECORRENTES:

- CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA
- JM Consultório e Diagnóstico LTDA

RECORRIDA:**GGB CLÍNICA E ENGENHARIA LTDA**

A **GGB CLÍNICA E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **06.203.880/0001-80** com sede na **Avenida Amazonas 491, sala 901 – Centro Belo Horizonte**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **JM Consultório e Diagnóstico LTDA** e **CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA**, com fundamento exclusivo nas disposições expressas do **Edital nº 011/2025** e da **Lei Federal nº 14.133/2021**, pelos motivos a seguir expostos.

I – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA SÍNTESE DO RECURSO

O procedimento licitatório em exame observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

As recorrentes, inconformadas com o resultado legítimo do certame, apresentaram recursos administrativos nos quais sustentam, em síntese, alegações de suposta inexecuibilidade da proposta vencedora, pretensa divergência entre Edital, Termo de Referência e esclarecimentos, questionamentos acerca da qualificação técnica da GGB, bem como tentativa indevida de reabertura da fase de propostas.

Tais alegações não encontram respaldo no edital, na legislação vigente ou nos atos regularmente praticados pela Administração Pública, limitando-se a expressar mero inconformismo com o resultado legítimo do certame, com caráter protelatório, além de configurar tentativa indevida de induzir a Administração ao erro, sem a demonstração de qualquer ilegalidade, vício objetivo ou afronta aos princípios que regem as licitações.

II – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE ATOS SUPERADOS

(art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c item 10.3.2 do Edital nº 011/2025)

O procedimento licitatório é regido pelos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da estabilidade dos atos administrativos, não se admitindo a rediscussão tardia de critérios técnicos já apreciados e superados.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como do item 10.3.2 do Edital nº 011/2025, a fase recursal não se presta à reabertura de análises técnicas regularmente concluídas, especialmente quando:



- a) o licitante teve oportunidade de se manifestar;
- b) a Administração exerceu juízo técnico devidamente fundamentado;
- c) inexistiu vício objetivo ou ilegalidade demonstrada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a preclusão administrativa impede a rediscussão de matérias não impugnadas no momento oportuno, sob pena de violação à estabilidade do procedimento licitatório.

Assim, as pretensões recursais que buscam revisitar decisões técnicas já superadas encontram óbice direto na legislação vigente e no próprio edital.

III – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA JM CONSULTÓRIO E DIAGNÓSTICO LTDA

Nos termos do item 10.3.2 do Edital nº 011/2025, a manifestação de intenção de recurso deveria ocorrer de forma imediata e motivada, no sistema eletrônico, no prazo máximo de **10 (dez) minutos**.

A empresa **JM Consultório e Diagnóstico Ltda.** deixou transcorrer *in albis* o prazo editalício, não registrando tempestivamente sua intenção de recorrer, o que acarreta **preclusão temporal**, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o recurso interposto pela JM não merece sequer ser conhecido, por flagrante descumprimento das regras editalícias, às quais todos os licitantes estão estritamente vinculados.

IV – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O item 7.1 do Edital nº 011/2025 definiu como critério de julgamento o **menor preço por item**, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A **GGB CLÍNICA E ENGENHARIA LTDA** apresentou o menor preço, sendo regularmente classificada em primeiro lugar. A diferença entre o valor ofertado pela GGB e o da segunda colocada é de apenas **R\$ 0,14**, o que evidencia, de forma objetiva, que o preço ofertado está plenamente inserido na realidade de mercado.

Tal circunstância afasta qualquer alegação de inexecutabilidade e comprova que a proposta vencedora atende ao princípio da economicidade, assegurando o melhor custo-benefício à Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA PROPOSTA, DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO E DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A proposta apresentada pela GGB atendeu integralmente às exigências do edital, contendo declaração expressa de que os valores ofertados abrangem todos os custos necessários à execução do objeto, incluindo tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, despesas operacionais, administrativas e demais custos diretos e indiretos, inexistindo qualquer omissão ou inconsistência.



Nos termos do item 7.25.6 do Edital nº 011/2025, a Administração solicitou à GGB a comprovação da exequibilidade da proposta, a qual foi tempestivamente apresentada, mediante planilha detalhada de composição de custos e declaração formal de exequibilidade econômico-financeira.

A documentação foi analisada e aprovada pelo setor técnico da Administração, conforme registrado em ata, inexistindo qualquer das hipóteses previstas nos itens 8.6.3 e 8.6.4 do Edital que autorizem a desclassificação da proposta.

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecuibilidade somente é admissível quando comprovada de forma objetiva, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

Não há, portanto, qualquer omissão, vício ou inconsistência na proposta da GGB ou nos atos praticados pela Administração Pública, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo.

VI – DO OBJETO DO CERTAME E DA REGULAÇÃO EXCLUSIVA PELO CRM

O objeto do certame consiste exclusivamente na prestação de **serviços médicos ocupacionais**, com emissão de **Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)**, conforme definido no Edital nº 011/2025. Trata-se de atividade estritamente regulada pelo **Conselho Regional de Medicina (CRM)**, sendo o edital expresso ao exigir o registro da empresa no órgão competente e a indicação de responsável técnico médico, não havendo qualquer menção à exigência de registro no CREA.

O CREA regula atividades de engenharia, inexistentes no objeto licitado, sendo manifestamente indevida qualquer tentativa de impor tal exigência.

A tentativa de impor exigências não previstas no edital, como registro no CREA, configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de representar manobra protelatória destinada unicamente a tumultuar o certame e afastar proposta que se revelou manifestamente mais vantajosa à Administração Pública.

VII – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO ALVARÁ SANITÁRIO

O item 9.1.2 do Edital nº 011/2025 exige:

- comprovação de aptidão mediante atestado(s) compatível(is) com o objeto;
- registro da empresa no CRM, com especialização em Medicina do Trabalho e indicação de responsável técnico válido;
- alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária.

A GGB atendeu integralmente a todas as exigências, tendo apresentado:

- certificado de regularidade da pessoa jurídica junto ao CRM;
- certidão de direção técnica médica;
- registro válido do médico responsável técnico;
- alvará sanitário vigente.

Foram apresentados, ainda, diversos atestados de capacidade técnica, inclusive referentes a serviços prestados à própria Administração Pública Municipal.



VIII – DO DESCUMPRIMENTO, PELA RECORRENTE, DO ITEM 6.1 DO EDITAL

O item 6.1 do Edital nº 011/2025 exige que a licitante esteja localizada na **Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH)**.

A própria documentação da recorrente **CESTRA** demonstra que sua sede está situada no Município de **Visconde do Rio Branco/MG**, localidade que não integra a RMBH, reforçando a improcedência do recurso.

IX – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

As alegações apresentadas pela recorrente carecem de fundamento legal, técnico e editalício, limitando-se a argumentos alheios ao objeto da licitação e em clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A insistência em impor exigências inexistentes no edital revela nítido caráter protelatório, com o objetivo de tumultuar o certame e afastar proposta que se mostrou manifestamente mais vantajosa para a Administração Pública, em prejuízo direto ao interesse público.

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **não conhecimento do recurso da JM Consultório e Diagnóstico Ltda.**, por preclusão;
- b) o **total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa CESTRA**;
- c) a **manutenção da habilitação, classificação e adjudicação** em favor da **GGB CLÍNICA E ENGENHARIA LTDA**;
- d) o **regular prosseguimento do certame**, nos termos do Edital nº 011/2025 e da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de Dezembro de 2025.

GGB CLÍNICA E ENGENHARIA LTDA**CNPJ 06.203.800/0001-80****JADER LOPES BARBOSA****SÓCIO-DIRETOR**